

ACÓRDÃO N.º 53/2008 - 08.Abr, 2008 - 1aS/SS

(Processo n.º 1611/2007)

SUMÁRIO:

- 1. Não tem fundamento legal a contratação de serviços de seguros nas áreas da saúde, vida e acidentes pessoais para os trabalhadores da Administração Local, a qual implica a assumpção de despesas com um esquema de protecção social cumulativo com o sistema público, com idênticas coberturas (cfr. Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, e Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro).
- 2. A realização de despesas não permitidas por lei viola o disposto nos arts. 3.°, n.° 2, al. e), da Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro, 42.°, n.° 6, al. a), da Lei n.° 91/2001, de 20 de Agosto, aplicável *ex vi* do art.° 4.°, n.° 1 da Lei n.° 2/2007, e ponto 2.3.4.2. do POCAL, normas de inquestionável natureza financeira.
- 3. As deliberações de qualquer órgão do município que determine ou autorize a realização de despesas não permitidas por lei são nulas, nos termos dos arts. 3.°, n.° 4 da Lei n.° 2/2007, de 15 de Janeiro, e 95.°, n.° 2, al. b) da Lei n.° 169/99, de 18 de Setembro.
- 4. A violação directa de normas financeiras e a nulidade constituem fundamento de recusa de visto, nos termos do art.º 44.º, n.º 3, als. a) e b) Da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Conselheiro Relator: António M. Santos Soares

Mantido pelo acórdão nº 8/09, de 18/02/09, proferido no recurso nº 18/08

ACÓRDÃO Nº 53 /08 - 08.ABR.08 - 1ª S/SS

Proc. nº 1611/07

I – <u>RELATÓRIO</u>

O **Município de Cascais** remeteu para fiscalização prévia o contrato de fornecimento de serviços de seguros, celebrado em 11-12-2007, com a **Companhia de Seguros Allianz Portugal, SA,** no montante de € 495.066,84 isento de IVA.

II – <u>MATÉRIA DE FACTO</u>

Além do referido acima, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão por assentes:

- A) O contrato, tal como decorre do artigo 14º do Caderno de Encargos, tem por objecto o fornecimento de serviços de seguros, para o Município de Cascais, nas áreas/ramos a seguir especificados:
 - 1 Saúde/Grupo
 - 2-Vida/Grupo
 - 3 Acidentes de trabalho

- 4 Acidentes pessoais para trabalhadores, autarcas, bombeiros e escolar (Creche da Câmara Municipal de Cascais)
- 5 Multiriscos
- 6 Automóvel (Responsabilidade civil/danos próprios) para viaturas municipais
- 7 Responsabilidade civil
- 8 Avaria de máquinas/equipamento electrónico
- 9 Roubo de valores.
- B) No que concerne às condições a observar, relativamente aos seguros de "Saúde/Grupo", "Vida/Grupo" e "Acidentes Pessoais", as pessoas a segurar são, de harmonia com o artigo 14°, n°s 2 als. a), b) e d), do Caderno de Encargos, "todos os trabalhadores do Município de Cascais e membros do Órgão Executivo, independentemente da natureza do vínculo contratual, incluindo estagiários, com menos de 70 anos de idade..." sendo que "...o número estimado de pessoas a segurar é de 1600."
- C) No que respeita às condições a observar relativamente ao seguro de "Acidentes de trabalho", as pessoas a segurar são:
 - 1 Trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações (nas condições e termos da Apólice Uniforme de "Seguro de Acidentes em Serviço" para subscritores da Caixa Geral de aposentações);
 - 2 Outros trabalhadores não subscritores da Caixa Geral de Aposentações (cobertura prevista nos termos da Apólice Uniforme de Seguro em vigor e respectivos decretos regulamentares);
 - 3 Membros do Órgão Executivo.
- **D**) O contrato tem um prazo de um ano, renovável por igual período, com o máximo de duas prorrogações;
- E) A contratação foi precedida de um procedimento por negociação, sem publicação prévia de anúncio, procedimento este deliberado pela Assembleia Municipal em 04-09-2006, "nos termos da alínea c) do artigo 84° do DL nº 197/99 de 8 de Junho, que permite o recurso a este tipo de procedimento quando num concurso nenhuma das

propostas tenha sido admitida nos termos do artigo 104°, desde que as condições iniciais do caderno de encargos não sejam substancialmente alteradas e sejam convidados a apresentar proposta todos os concorrentes que não tenham sido excluídos num concurso;

- **F**) O procedimento referido na alínea anterior, teve, a antecedê-lo, a abertura de um concurso público internacional, o qual não prosseguiu por inaceitabilidade das propostas;
- **G**) A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
 - 1 Qualidade demonstrada na proposta relativa aos serviços a prestar aos segurados, tendo em conta os prazos de reembolso, prazos de aceitação com exclusão do seguro de saúde, franquias, meios humanos afectos à prestação e em função da análise das condições gerais e especiais das apólices 60%;
 - 2 Preço 40%.
- **H)** Mantendo inalteradas as condições iniciais do caderno de encargos, foram convidadas a apresentar proposta as seguintes empresas:
 - AVS, Correctores de Seguros, SA;
 - Companhia de Seguros Allianz Portugal, SA;
 - DIAGONAL, Correctores de Seguros, SA;
 - MEGUR, Sociedade Correctora de Seguros, SA.
- I) Apresentaram proposta, as empresas "AVS, Correctores de Seguros, SA", "Companhia de Seguros Allianz Portugal, SA" e "DIAGONAL, Correctores de Seguros, SA", tendo sido excluída a empresa "DIAGONAL, Correctores de Seguros, SA", com o fundamento de não ter apresentado os documentos exigidos nas alíneas a) e b) do artigo 13°, do Programa do Concurso;
- **J**) Na sequência da negociação mantida com as duas empresas admitidas, da apreciação das respectivas propostas, e após a audiência dos interessados e a decisão de uma reclamação apresentada pela empresa "Allianz", veio o júri a concluir pela atribuição da pontuação final, em termos de, à empresa "Allianz", ser atribuída uma pontuação de 52,996 pontos e, à empresa "AVS", uma pontuação de 47,004 pontos;

L) Por deliberação da Câmara Municipal de Cascais, de 12-11-2007, foi adjudicada à "Companhia de Seguros Allianz Portugal, SA" a aquisição de serviços de seguros, a que se reporta o contrato, ora submetido a fiscalização prévia;

III - O DIREITO

1. De acordo com as disposições conjugadas do artigo 3°, n°2, alínea e), da Lei n° 2/2007 de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), ¹ do ponto 2.3.4.2. alínea d), do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo DL n° 54-A/99 de 22 de Fevereiro ² e do artigo 42°, n°6, alínea a), da Lei n° 91/2001 de 20 de Agosto (Lei de Enquadramento Orçamental), ³ - este aplicável *ex vi* do artigo 4°, n°1, da Lei n° 2/2007 atrás referida, - os Municípios não podem realizar despesas que não sejam legalmente permitidas.

Por outro lado, e nos termos do disposto nos artigos 3°, n°4, da citada Lei n° 2/2007 e 95°, n°2, alínea b) da Lei n° 169/99 de 18 de Setembro, ⁴ são *nulas* as deliberações de qualquer órgão dos Municípios que determine ou autorize a realização de despesas não sejam permitidas por lei.

Trata-se de uma disciplina jurídica que decorre da observância do princípio da legalidade, previsto no artigo 266°, n°2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) que teve, também, consagração no artigo 3°, n°1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Efectivamente, decorre deste normativo constitucional e do referido dispositivo do CPA, que os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei, devendo actuar em obediência a esta e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos.

¹ A Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro sofreu as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 22-A/2007 de 29 de Junho e 67-A/2007 de 31-12.

² O DL n° 54-A/99 de 22 de Fevereiro sofreu as alterações introduzidas pela Lei n° 162/99 de 14 de Setembro, pelos DL n°s 315/2000 de 2 de Dezembro e 84-A/2002 de 5 de Abril e pela Lei n° 60-A/2005 de 30 de Dezembro.

Alterada e republicada pela Lei nº 48/2004 de 24 de Agosto.

⁴ Diploma que estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências, e que foi republicado com a Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Como sustentam Sérvulo Correia, ⁵ Vinício Ribeiro ⁶ e A. Rebordão Montalvo, ⁷ o princípio da legalidade faz com que, ao contrário do que sucede com os particulares, à Administração não seja possível, tudo o que a lei não proíbe, mas apenas aquilo que, positivamente, lhe seja permitido.

Efectivamente, a lei não é, hoje, apenas um limite à actividade administrativa, mas é, também, um pressuposto, o fundamento e a substância da actividade da Administração.

De tal modo isto é assim, que existe violação de lei tanto quando os pressupostos do acto administrativo estão em desconformidade com a previsão legal, como quando o objecto colide com o comando administrativo. ⁸

2. Vejamos, então, se existe norma legal que consinta a aquisição dos serviços de seguros, que é objecto do contrato ora submetido a fiscalização prévia deste Tribunal.

Como resulta da matéria de facto dada por assente, designadamente, nas alíneas A) a C) do probatório, está em causa, essencialmente, a contratação de seguros de saúde/grupo, vida/grupo, acidentes de trabalho e acidentes pessoais.

- 2. 1. A contratação de seguros, por parte de serviços e organismos da Administração Pública, tem sido tratada pela legislação reguladora das aquisições de bens e serviços e pelas leis orçamentais como uma situação de natureza excepcional e apenas admissível quando expressamente prevista (vide, designadamente, o disposto no artigo 19°, n°1, do DL n° 197/99 de 8 de Junho).
- 2. 2. Por outro lado, no que se refere aos sistemas de protecção social e à protecção na saúde, a recente evolução legislativa – discutivelmente ou não – tem vindo a apontar para a harmonização entre os regimes aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública e aos trabalhadores do regime geral, restringindo-se, mesmo, e como se apontou no Acórdão nº 127/07, de 6 de

⁵ In "Noções de Direito Administrativo", págs. 97 e 174.

⁶ In "O Estado de Direito e o Princípio da Legalidade da Administração", 2ª edição, pág. 58.

⁷ Apud "Código do Procedimento Administrativo", ed. Almedina, Coimbra, 1992, pág.30.

⁸ Vide Costa Mesquita, "Invalidades do Acto Administrativo", in "Contencioso Administrativo", Livraria Cruz, pág.133.

Novembro de 2007, deste Tribunal, o âmbito e a cobertura de anteriores subsistemas públicos de protecção na saúde dos funcionários públicos. 9

Nesta evolução legislativa, importa, sobretudo, relevar o facto de o legislador ter vindo a destacar o <u>princípio da não cumulabilidade dos benefícios de idêntica natureza</u>, com fundamento em razões de economia e eficiência, a par de razões de justiça social, igualdade e equidade.

No âmbito deste princípio, deve atentar-se, nomeadamente, no disposto no artigo 3°, alínea b), do DL nº 122/2007 de 27 de Abril, ¹⁰ que estabelece como princípio, a que se subordina a acção social complementar, o da <u>não cumulação</u>, o qual assegura não serem as prestações da acção social complementar cumuláveis com outras de idêntica natureza e finalidade, desde que plenamente garantidas pelos regimes gerais de protecção social.

3. No que se refere à **protecção social do pessoal civil do Estado**, incluindo os **funcionários e agentes das autarquias locais**, há que observar o disposto no DL nº 118/83 de 25 de Fevereiro, diploma este que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE). ¹¹

Estabelece este diploma, no seu artigo 1°, n°1, estabelece que a ADSE tem por objectivo a protecção social nos seguintes domínios:

- a) Cuidados de saúde:
- b) Encargos familiares;
- c) Outras prestações de segurança social.

A protecção na doença é, de acordo com o disposto no artigo 21°, do mencionado DL nº 118/83, assegurada tanto no regime ambulatório, como no de internamento, através de comparticipações em:

- a) Cuidados médicos;
- b) Cuidados Hospitalares;
- c) Enfermagem;
- d) Tratamentos termais;

⁹ Vide, v. g. os DL nº 167/2005 de 24 de Outubro, 212/2005 de 9 de Dezembro, 234/2005 de 30 de Dezembro e 122/2007 de 27 de Abril e o Dec. Reg. nº 49/2007 de 27 de Abril.

Diploma que regula o regime da acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado.

O DL nº 118/83 de 25 de Fevereiro, depois de alterado e republicado pelo DL nº 234/2005 de 30 de Dezembro, sofreu as alterações introduzidas pela Lei nº 53-D/2006 de 29 de Dezembro.

- e) Transportes e aposentadoria;
- f) Produtos medicamentosos;
- g) Meios de correcção e compensação;
- h) Lares e casas de repouso;
- i) Outros cuidados de saúde.

Os funcionários e agentes das autarquias locais gozam dos benefícios concedidos pela ADSE, nos mesmos termos que o pessoal da administração central do Estado, de acordo com o estabelecido no artigo 5°, do citado diploma legal.

Por outro lado, e nos termos do artigo 3º, alínea b), do mesmo diploma, o pessoal da administração local considera-se beneficiário titular da ADSE, para efeitos da obtenção dos benefícios concedidos pelo referido diploma legal.

4. Por seu turno, no que se refere à reparação dos danos resultantes de *acidentes em serviço* e de *doenças profissionais*, os trabalhadores que sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, e exerçam funções na **Administração Local**, usufruem dos direitos consagrados no DL nº 503/99 de 20 de Novembro. ¹²

Tal reparação, passa por *prestações em espécie* (primeiros socorros, assistência médica, aparelhos de prótese e ortótese e transportes e estada – artigos 10° a 14° do DL n° 118/83), por *prestações em dinheiro* (direito à remuneração, subsídio por assistência de terceira pessoa, despesas de funeral e subsídio por morte - artigos 15° a 18°) e por *incapacidade temporária* (faltas ao serviço, alta, juntas médicas, reintegração profissional, recidivas, agravamento e recaída – artigos 19° a 24°).

4. 1. De acordo com o referido no ponto 4, alínea e), do preâmbulo do DL nº 503/99 de 20 de Novembro, este diploma acolhe, entre outros princípios, o da "Manutenção do princípio da não transferência da responsabilidade para entidades seguradoras, salvo em casos devidamente justificados, desde que mais vantajosos, e que salvaguardem os direitos garantidos pelo presente diploma".

Assim é que o artigo 45°, n°1, do DL n° 503/99, estabelece que os serviços e organismos não devem, em princípio, transferir a responsabilidade pela

Diploma que estabelece o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública.

reparação dos acidentes em serviço, prevista neste diploma, para entidades seguradoras.

Excepcionalmente, e mediante autorização prévia dos Ministros das Finanças e da tutela, podem os serviços e organismos da administração local, realizar contratos de seguro, quando entendam vantajosa a celebração de tais contratos, nos termos do n°2, do mesmo artigo 45°.

Todavia, atento o disposto no artigo 45°, n°3, do mesmo diploma legal, os serviços e organismos da administração local podem transferir a responsabilidade por *acidentes em serviço*, prevista neste diploma, para entidades seguradoras.

5. Vimos, assim, que os trabalhadores da Administração Local têm a sua protecção social, no domínio da saúde, dos acidentes em serviço e das doenças profissionais, assegurada pelo regime jurídico previsto quer no DL nº 118/83 de 25 de Fevereiro, quer no DL nº 503/99 de 20 de Novembro.

Ora, sem prejuízo do disposto no mencionado artigo 45°, n°3, do DL n° 503/99 de 20 de Novembro, e em consonância com o referido <u>princípio da não cumulabilidade</u> de benefícios de idêntica natureza, e dado não haver norma legal permissiva da aquisição de serviços de seguros que cubram idênticos riscos, não é legalmente possível a contratação dos serviços de seguros nas áreas da saúde, vida, e acidentes pessoais, tal como constam do objecto do contrato oportunamente remetido para fiscalização prévia deste Tribunal.

6. Aliás, não pode deixar de se referir, aqui, o regime estabelecido, a este propósito, pela Lei nº 53-A/2006 de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007).

Efectivamente, segundo dispõe o artigo 156º deste diploma legal, cessam, com efeitos a 1 de Janeiro de 2007, quaisquer financiamentos públicos de sistemas particulares de protecção social ou de cuidados de saúde.

Nesta conformidade, possível não é, também por esta razão, a contratação dos serviços de seguros, que constitui o objecto do contrato ora em causa, uma vez que o mesmo constitui um financiamento de sistemas particulares de protecção social, no caso a contratação dos seguros atrás mencionados.

7. Face ao referido acima, podemos concluir que não tem fundamento legal a contratação dos serviços de seguros nas áreas de Saúde/Grupo, de Vida/Grupo, e de Acidentes Pessoais, a qual implica a assumpção de despesas com um esquema de protecção social, cumulativamente com um sistema público, - com idênticas coberturas – para os trabalhadores da Administração Local.

Como também vimos atrás, os Municípios não podem realizar despesas que não sejam legalmente permitidas, nos termos dos artigos 3°, n°2, alínea e), da Lei n° 2/2007 de 15 de Janeiro, 42°, n°6, alínea a), da Lei n° 91/2001 de 20 de Agosto – aplicável *ex vi* do artigo 4°, n°1, daquela Lei n°2/2007 – e ponto 2.3.4.2. do POCAL, aprovado pelo DL n° 54-A/99 de 22 de Fevereiro.

Estamos aqui em presença de normas que têm, inquestionavelmente, natureza financeira.

Por outro lado, são *nulas* as deliberações de qualquer órgão dos Municípios, que determine ou autorize a realização de despesas não permitidas por lei, nos termos dos artigos 3°, n°4, da Lei n° 2/2007 de 15 de Janeiro e 95°, n°2, alínea b), da Lei n° 169/99 de 18 de Setembro.

Ora, nos termos do disposto no artigo 44°, n°3, alíneas a) e b) da Lei n° 98/97 de 26 de Agosto, constitui fundamento de recusa de visto, a nulidade e a violação directa de normas financeiras.

IV - <u>DECISÃO</u>

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, em recusar o visto ao contrato ora em causa.

São devidos emolumentos (artigo 5°, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao DL nº 66/96 de 31 de Maio).

Lisboa, 08 de Abril de 2008.

Os Juízes Conselheiros

(António M. Santos Soares, relator)

(Helena Ferreira Lopes)

(José L. Pinto Almeida)

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto